



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

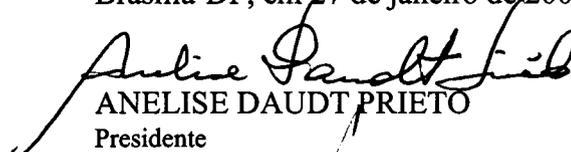
PROCESSO Nº : 11040.002496/99-82
SESSÃO DE : 27 de janeiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 303-31.842
RECURSO Nº : 127.918
RECORRENTE : GRUPPELLI & CIA. LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FINSOCIAL. RESTITUIÇÃO. SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. Em tendo a sentença judicial transitada em julgado reconhecido o direito da Recorrente de compensar os créditos do FINSOCIAL, em não havendo homologação expressa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a partir de março de 1990, cumpre a esta instância administrativa tão somente seguir as determinações constantes na decisão judicial, nada mais cabendo apreciar, eis que, repise-se, os pedidos formulados nas esferas judicial e administrativa são idênticos.
RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de janeiro de 2005


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


SÉRGIO DE CASTRO NEVES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELSONO FIÚZA, CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS (Suplente) e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 127.918
ACÓRDÃO Nº : 303-31.842
RECORRENTE : GRUPPELLI & CIA LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : SÉRGIO DE CASTRO NEVES

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição do valor de R\$ 15.926,73, pago a título de Finsocial, protocolado pelo Contribuinte, em junho de 1999, em virtude do recolhimento com alíquota superior a 0,5%, pedido, este, respaldado pela Medida Provisória n.º 1.699-40/1998, art. 18 c/c INSRF n.º 21/1997.

Posteriormente, o Contribuinte solicitou compensação dos valores anteriormente pedidos em restituição, com IRPJ, CSSL, COFINS e PIS, conforme se constata às fls. 55/60.

Em 10 de março de 2000, em litisconsórcio ativo, o Contribuinte impetrou Mandado de Segurança Preventivo, distribuído sob o n.º 2000.71.10.001143-7, relacionado ao presente pedido administrativo, onde requer: *“a concessão da segurança pleiteada, com a procedência da presente ação mandamental com o reconhecimento do direito das impetrantes compensarem os créditos do FINSOCIAL com base no prazo decadencial de 10 (dez) anos da ocorrência do fato gerador e seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de aplicar o Ato Declaratório n.º 96/99, na apreciação dos pedidos e compensação, face sua flagrante ilegalidade”*.

A decisão judicial de primeira instância reconheceu o direito das impetrantes de compensarem os créditos do FINSOCIAL, em não havendo homologação expressa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, ou seja, **a partir de março de 1990**.

Remetidos os autos judiciais ao Tribunal Regional Federal da 4ª região, para reexame necessário, o Desembargador Relator negou seguimento à remessa oficial, por entender que a sentença de primeira instância encontrava-se em consonância com o entendimento dos tribunais superiores.

Às fls. 278/285, parecer elaborado pela DRF de origem, Delegacia da Receita Federal de Pelotas, opinando pelo indeferimento do pedido administrativo, alegando que a compensação embasada pela Lei n.º 8.383/1991 somente pode ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

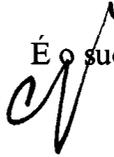
RECURSO Nº : 127.918
ACÓRDÃO Nº : 303-31.842

Às fls. 289/297, “manifestação de inconformidade”, por parte da Recorrente, contra o parecer da DRF/PEL/SAORT/041/2002 supra referido. O Contribuinte informa que a Ação Judicial não versa sobre o mesmo assunto que o processo administrativo, não havendo, portanto, concomitância de pretensão nas vias judicial e administrativa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Porto Alegre houve, por bem, julgar parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo ao contribuinte o direito de compensação de valores de Finsocial, exigidos a alíquota superior a 0,5%, a partir dos fatos geradores de março de 1990, em conformidade com o preceituado pela sentença judicial transitada em julgado.

Inconformada, a ora Recorrente interpôs Recurso Voluntário, com vistas a demonstrar que o saldo do crédito do Finsocial correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1990 é passível de restituição, afirmando que os mesmos não foram objeto do Mandado de Segurança impetrado. A ora Recorrente alega que o objeto do processo judicial seria “*a questão das normas atinentes a prescrição e a decadência tributária nas compensações realizadas*”.

É o sucinto relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 127.918
ACÓRDÃO Nº : 303-31.842

VOTO

O presente Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

A controvérsia dos autos cinge-se à possibilidade de se reconhecer como passível de restituição o saldo do crédito de Finsocial correspondente aos fatos geradores ocorridos no período de setembro de 1989 a fevereiro de 1990, sendo certo que a partir de março de 1990, a pretensão já foi deferida à Recorrente, inclusive, na instância judicial.

Cumpra esclarecer que, muito ao contrário do que a Recorrente sustenta, o objeto do Mandado de Segurança por ela impetrado foi o reconhecimento do direito à restituição das parcelas indevidas referentes ao período de setembro de 1989 até março de 1992.

Conforme se infere das fls. 70 dos autos, a Recorrente assim inicia o seu Mandado de Segurança: *“A Delegacia da Receita Federal em Pelotas, no final do ano de 1997, sob a alegação de prescrição do direito, indeferiu todos os pedidos de compensação dos valores recolhidos a maior a título de Finsocial, decorrentes dos pagamentos efetuados a alíquotas superiores a 0,5%, no período de outubro de 1989 a abril de 1992 (fatos geradores 09/89 a 03/92), julgadas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF – no RE n.º 150.769-1/PE (doc. 01 a 03)”*.

Corroborando, às fls. 258, o i. Juízo prolator da sentença assevera: *“In casu, a ação foi ajuizada em 10.03.2000. As demandantes pretendem, no entanto, restituir parcelas indevidas referentes ao período de setembro de 1989 até março de 1992. Aplicáveis, pois, os institutos da decadência ou prescrição somente às parcelas anteriores a março de 1990”*.

Nesses termos, tendo em vista que a sentença judicial transitada em julgado reconheceu o direito da Recorrente de compensar os créditos do FINSOCIAL, em não havendo homologação expressa, dentro do prazo de 10 (dez) anos, **a partir de março de 1990**, cumpre à esta instância administrativa tão somente seguir as determinações constantes na decisão judicial, nada mais cabendo apreciar, eis que, repise-se, os pedidos, nas esferas judicial e administrativa, são iguais.

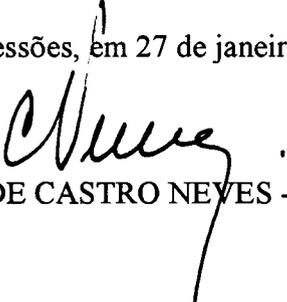
Portanto, nego provimento ao presente Recurso, mantendo a decisão de primeira instância, que reconheceu ao Contribuinte o direito de compensação dos

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO N° : 127.918
ACÓRDÃO N° : 303-31.842

valores de Finsocial, exigidos a alíquota superior a 0,5%, a partir dos fatos geradores de março de 1990.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2005


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator